



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Processo Legislativo n.º: 197/2023

Interessado: Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo n.º 35/2023 que dispõe sobre concessão da Medalha de Mérito “Ayrton Senna”, ao Senhor Antônio Rogério Nogueira.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. INOCORRÊNCIA DE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. CONCESSÃO DE MEDALHA DE MÉRITO “AYRTON SENNA”. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores de Itaquaquetuba/SP para que esta Procuradoria Legislativa elabore parecer jurídico acerca da propositura do **Projeto de Decreto Legislativo n.º 35/2023**, de autoria do nobre Vereador **Cesar Diniz de Souza** que dispõe sobre a concessão da Medalha de Mérito “Ayrton Senna”, ao Senhor Antônio Rogério Nogueira.

É o relatório, passo a opinar.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

2. DO PRAZO RAZOÁVEL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINATIVO.

Importante ressaltar que, tendo em vista que esta Procuradoria possui apenas **2 (dois) Procuradores Legislativos** desempenhando suas funções nesta Câmara Municipal, e, ainda, possuem diversas outras atribuições, além da presente determinada por Vossa Excelência, recomenda-se a viabilidade de encaminhar os projetos, mensagens e suas justificativas, além de procedimentos administrativos, **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis para a sua análise**, tendo em vista que demandam tempo para estudos jurídicos e elaboração, dada a complexidade das proposições.

Como se sabe, não há uma **lei** ou **resolução** regulamentando a Procuradoria-Geral Legislativa nesta Edilidade, **nem há dispositivo normativo dispondo sobre os prazos para emissão de parecer e/ou opinativos no âmbito da Câmara Municipal de Itaquaquetuba/SP.**

Dessa forma, enquanto não for regulamentada e/ou disciplinada a Procuradoria-Geral Legislativa, deve-se aplicar a **Lei n.º 9.784/99** (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou Súmula nos seguintes termos:

Súmula 633: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Reitere-se que, conforme explicado acima, trata-se de praxe jurídica alertando a Administração Pública sobre a necessidade de prazo razoável para elaboração de parecer jurídico.

3. PRELIMINARMENTE.

Na lição de José do Santos Carvalho Filho:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010, p. 21).

Mais recentemente, parte da doutrina passou a se reportar ao princípio da juridicidade, como princípio autônomo do regime jurídico-administrativo, querendo com isto externar a ideia de que a Administração Pública se sujeita não somente à legalidade, em sentido estrito, mas a todo o ordenamento jurídico, no que se incluem seus próprios atos gerais e normativos, e, obviamente, à Constituição.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Aderindo à corrente que critica a utilidade da alteração terminológica, mas reforçando a submissão da Administração Pública a todo o ordenamento jurídico, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da Silva conclui que:

Quer se utilize a expressão “princípio da juridicidade”, quer se continue a falar em “princípio da legalidade” (como o faz o legislador nacional), o que há que ter presente é que se está perante uma noção positiva de legalidade, enquanto modo de realização do direito pela Administração, e não apenas como limite da actuação administrativa, e que por lei se entende não apenas a lei formal, mas também todo o Direito. (*Em busca do acto administrativo perdido*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 84-85).

Estabelecida a premissa inicial da sujeição da Administração à legalidade, na acepção de sujeição à ordem jurídica, é que far-se-á a apreciação *preliminar do caso*.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria-Geral Legislativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito legislativo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

O **Projeto de Decreto Legislativo n.º 35/2023**, pretende conceder a Medalha de Mérito “Ayrton Senna” ao Senhor **Antônio Rogério Nogueira**.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

O Projeto de Decreto Legislativo não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem: **(a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008, p. 82/87).**

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba/SP:

Art. 9º-A – São honorarias municipais: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2008)

(...)

V – Medalha de mérito “Ayrton Senna”;

(...)

Art. 9º-B. As medalhas a que se referem os incisos do II à XI do art. 9º-A desta Lei serão concedidas:

(...)

IV – a Medalha “Ayrton Senna” a pessoas, equipes, clubes, empresas e qualquer entidade que tenham se destacado em nosso Município em competições esportivas oficiais e de grande relevância e no desenvolvimento do esporte de Itaquaquetuba;

(...)

Art. 9ºC As medalhas que a que se referem os incisos do art. 9A desta Lei serão cunhadas com as seguintes características:

(...)

IV – a medalha “Ayrton Senna” será confeccionada em prata, medindo 6 (seis) centímetros de diâmetro e 3 (três) milímetros de espessura, contendo ao centro o perfil do tricampeão Ayrton Senna da Silva, contornada em sua borda com a seguinte inscrição: Câmara Municipal de



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Itaquaquetuba – Medalha “Ayrton Senna”. No reverso da medalha constará o Brasão do Município de Itaquaquetuba;

(...)

Art. 65 – O processo legislativo das proposições de iniciativa exclusiva do Legislativo será previsto no Regimento Interno da Câmara.

No mesmo sentido, disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquetuba/SP (**Resolução n.º 02, de 26 de fevereiro de 1992**):

Art. 18 – Compete à Mesa Diretora: (alterado pela Resolução nº 02/03)

(...)

VII – promulgar Resoluções, **Decretos-Legislativos** bem como as leis, com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado;

(...)

Art. 73 – O Decreto-Legislativo é a proposição destinada a regular matéria da exclusiva competência da Câmara que produz efeitos externos.

Art. 74 – Constitui matéria de projeto de Decreto-Legislativo:

(...)

VII – concessão de título honorífico e demais honrarias;

(...)

Art. 101 – Exigir-se-á o voto de dois terços da Câmara para a aprovação das seguintes matérias:

(...)

VI – concessão de título honorífico e outras honrarias.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Dessa forma, não há óbice que impeça o regular trâmite do referido projeto normativo.

5. CONCLUSÃO.

Diante desse quadro fático e jurídico mais amplo aqui vislumbrado, e do pressuposto de que a matéria exige sistematização de entendimento, como decorrência do princípio da isonomia, a Procuradoria Legislativa **OPINA** pela constitucionalidade do **Projeto de Decreto Legislativo n.º 35/2023**, de autoria do nobre Vereador **Cesar Diniz de Souza** que dispõe sobre a concessão da Medalha de Mérito “Ayrton Senna”, ao Senhor Antônio Rogério Nogueira.

É o parecer, lavrado em **7 (sete) laudas** e em **2 (duas) vias**, arquivada uma em pasta própria e a presente. Encaminho os autos à autoridade competente, elevada à consideração superior.

Itaquaquecetuba/SP, 27 de fevereiro de 2023.

YURI RAMON DE ARAÚJO
Procurador Legislativo

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6A16-85A2-1B9D-67B8> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6A16-85A2-1B9D-67B8



Hash do Documento

2F9A5E2BEC0437FF53816CF602FF76EA0857C9D1320E8E5C47342DA109420A98

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/02/2023 é(são) :

Yuri Ramon de Araujo - 008.011.464-45 em 27/02/2023 17:02

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

